

Acórdão: 14.469/00/3^a
Impugnação: 40.10056635-71
Impugnante: Companhia de Nickel do Brasil
PTA/AI: 01.000125489-42
Inscrição Estadual: 385.09325900-52
Origem: AF/Andrelândia - SRF/Mata
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de fertilizantes. Repasse ao Destinatário. Constatada a utilização indevida da base de cálculo reduzida, vez que a Impugnante não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante promovia operações de mercadorias (fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente na operação, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (Art. 54-VI, Lei 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.292), por intermédio de representantes legais. Em resumo, protesta que seguiu o inciso III, da cláusula quinta, do Convênio ICMS nº100/97, o qual transcreve. Argumenta que deixou de fazer uma anotação como a que encontrava-se estampada em nota fiscal da empresa Trexco Trading Ltda, a qual anexa. Requer a oportunidade de comunicar as incorreções e sanar as irregularidades. Pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, se manifesta à fls.314 refutando as alegações da defesa. Sustenta que a Autuada, ao destacar o conhecimento do Convênio ICMS nº100/97, cláusula quinta, II, demonstra ter ciência das irregularidades cometidas. Considera inoportuno o pedido para sanar irregularidades após ação fiscal. Transcreve os arts. 210,§2º e 16,XIII da Lei 6763/75. Pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 338/341, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Analisando a matéria em contenda à luz da legislação pertinente, temos que o o subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96, cuja vigência foi estabelecida a partir de 06.11.97, pelo art. 20 do Decreto nº 39.277, de 28.11.97, determina a hipótese e condições para fazer jus à redução da base de cálculo. Neste sentido, a lei proclama:

“3.1 – a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “informações complementares, da respectiva nota fiscal.”

Depreende-se do dispositivo supramencionado que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal é um meio controlístico dos Estados e Distrito Federal, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

No entanto, anteriormente ao Convênio 100/97, nem todas as empresas remetentes procediam desta forma. Muitas continuavam exigindo dos destinatários o valor referente ao ICMS dispensado, contabilizando-o como lucro.

Assim, mediante o disposto no inciso II da cláusula quinta do Convênio 100/97, cuidaram os Estados para que o objetivo da redução da base de cálculo fosse realmente alcançado, alterando apenas a forma de calcular o imposto e de preencher a nota fiscal, não implicando em alteração dos resultados, isto é, a diminuição do valor da mercadoria.

A base de cálculo na saída das mercadorias descritas nas notas fiscais anexas aos Autos de Infração foi reduzida de 30%, porém tal benefício fiscal estava condicionado à exigência de que o remetente **deduza do preço da mercadoria** o valor equivalente ao **imposto dispensado** na operação, devendo, ainda, **demonstrar expressamente** na nota fiscal a respectiva dedução.

Pela análise dos autos, no campo das notas fiscais destinado a “ Outras Informações”, não foi demonstrado o cálculo matemático do valor líquido da mercadoria considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária. O que se verifica é que os valores do ICMS apurado sobre a base de cálculo de 30% sobre o valor das notas fiscais (ICMS dispensado) não foi deduzido do preço final da mercadoria.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN. Uma vez que a Impugnante deixou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atender às condições previstas no dispositivo legal supra citado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

A Impugnante, em momento algum, nega o conhecimento da exigência, pelo contrário, admite que a descumpriu e pede a oportunidade para sanar a irregularidade.

Assim, comprovado nos autos a inobservância da condição exigida nos dispositivos supramencionados e, considerando que a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse provar que agiu licitamente de acordo com os requisitos exigidos, o ilícito está caracterizado, não tendo qualquer efeito, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, o pedido de denúncia espontânea apresentado após o início de medida de fiscalização.

Cumpre, ainda, ressaltar que a irregularidade não se refere simplesmente em deixar de fazer uma anotação na nota fiscal, como entende a Impugnante, mas, sim, em deixar de conceder desconto ao adquirente das mercadorias, demonstrando-o no documento fiscal correspondente.

Saliente-se, por fim, que a Impugnante não questiona nenhum dos valores apurados pelo Fisco. Legítima a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada e corretamente demonstrada nos Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/12/00.

**Luís Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

JP/